



06/12/2022

Número: **0603454-17.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Flavia da Costa Viana**

Última distribuição : **24/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET - ELEIÇÕES 2022 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (REQUERENTE)</b>	
	<b>ROBERTA FERREIRA (ADVOGADO) DANIELI DUDECKE BERKENBROK (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2022 MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)</b>	
	<b>ROBERTA FERREIRA (ADVOGADO) DANIELI DUDECKE BERKENBROK (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	
Documentos	
Id.	Data da Assinatura
43474201	05/12/2022 17:30
	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>
Tipo	
	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 61.601**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603454-17.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** FLAVIA DA COSTA VIANA

**INTERESSADO:** ELEICAO 2022 MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET DEPUTADO ESTADUAL

**ADVOGADO:** ROBERTA FERREIRA - OAB/PR48491

**ADVOGADO:** DANIELI DUDECKE BERKENBROK - OAB/PR35021-A

**REQUERENTE:** MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET

**ADVOGADO:** ROBERTA FERREIRA - OAB/PR48491

**ADVOGADO:** DANIELI DUDECKE BERKENBROK - OAB/PR35021-A

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO. REALIZAÇÃO DE GASTOS ANTES DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. IRREGULARIDADES COM PERCENTUAIS INSIGNIFICANTES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. O estabelecimento de prazos para a apresentação dos relatórios financeiros e para a entrega da prestação de contas parciais visa garantir a transparência das operações financeiras da campanha, bem como assegurar a fidedignidade e a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, a fiscalização e a transparência das contas.
2. O atraso na entrega dos relatórios financeiros no prazo estabelecido pela legislação e a existência de doações eleitorais recebidas em data anterior à entrega das prestações de contas parcial, não informadas à época, mas que correspondam a valor inexpressivo no contexto da campanha, não comprometem a fiscalização concomitante, sendo suficiente a aposição de ressalvas.
3. Contas aprovadas com ressalvas.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 06/12/2022 12:45:23

Número do documento: 2212051729536280000042438566

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051729536280000042438566>

Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 05/12/2022 17:29:55

Num. 43474201 - Pág. 1

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 02/12/2022

RELATOR(A) FLAVIA DA COSTA VIANA

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por **MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET**, filiado ao PROS, primeiro suplente ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022.

O candidato obteve 26.624 votos na eleição.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 273.376,94, sendo R\$ 265.049,44 referentes a recursos financeiros (R\$ 65.049,44 de pessoas físicas e R\$ 200.000,00 de partido político, ambos da fonte outros recursos) e R\$ 8.327,50 alusivos a recursos estimáveis em dinheiro (R\$ 5.740,00 de pessoas físicas, oriundos de outros recursos e R\$ 2.587,50 de outros candidatos, originários do FEFC). Não houve o repasse de recursos do Fundo Partidário (ID 43440092).

A Seção de Contas Eleitorais apresentou parecer conclusivo, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas e apontou as seguintes irregularidades: **i)** intempestividade na entrega dos relatórios financeiros; e **ii)** realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (ID 43453120).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

**1.** O modelo democrático de representatividade adotado no Brasil somente é possível por meio da atuação dos partidos políticos e seus respectivos candidatos. Diante de tal prerrogativa, a Constituição trouxe como preceito de funcionamento partidário a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral, conforme expressa disposição do seu artigo 17, inciso III. Agremiações e candidatos, ao exercerem suas incumbências na arena sociopolítica, devem consolidar os pressupostos de uma representação efetiva, o que somente se mostra possível se a base financeira que viabiliza suas atividades no período de campanha for pautada na transparência, igualdade de oportunidades, moralidade e legalidade.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral não se trata, assim, de mera formalidade ou de uma obrigação derivada de arrecadação e uso de recursos públicos (ainda que o uso destes reforce



ainda mais a necessidade fiscalizatória).

A prestação de contas deriva, portanto, da própria lógica da representatividade e da consequente legitimidade e normalidade do pleito, as quais devem ser protegidas da influência do poder econômico, devidamente salvaguardadas na Carta Constitucional, em seu artigo 14, parágrafo 9º.

Partidos e candidatos que não observarem o regramento específico sobre arrecadações e dispêndios incorrem no risco de perverter a livre e justa concorrência na campanha, corrompendo a formulação de opinião e exercício de vontade do eleitor, tornando o cenário das campanhas em uma disputa de forças econômicas e não de ideias e propostas. O suporte financeiro do período eleitoral não deve ser um fator de preponderância, mas sim um instrumento posto a favor da democracia. Nesse intuito que a competência da Justiça Eleitoral na análise das prestações de conta visa, a um só tempo, dar efetividade aos dispositivos constitucionais e legais de regência, pautados na *accountability*, quanto reafirmar a legitimidade das disputas.

As prestações de contas são, por conseguinte, uma obrigação imposta a todos os candidatos e partidos que participaram da disputa eleitoral a apresentação de suas contas de campanha à Justiça Eleitoral, por expressa previsão no art. 28 da Lei nº9.504/97, que assim dispõe:

*Art. 28. A prestação de contas será feita:*

*I – no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;*

*II – no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do anexo desta lei.*

*§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.*

*§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.*

(...)

Tal dever apresenta ainda maior relevância no atual contexto, no qual as candidaturas são financiadas com expressivos somatórios de recursos públicos, provenientes tanto do Fundo Partidário - FP como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, o que demanda um controle ainda mais rígido das movimentações de recursos havidas nas campanhas.

A partir dessas balizas é que se passa a analisar a presente Prestação de Contas, considerando, sobretudo, todos os princípios constitucionais aplicáveis à matéria.

**2. A Seção de Contas Eleitorais manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas, diante das irregularidades que passo a analisar:**



**a. Intempestividade na entrega dos relatórios financeiros e doações recebidas antes da entrega da prestação de contas parcial:**

Na hipótese, constou no parecer técnico conclusivo informação sobre o descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros, bem como sobre a realização de gastos em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, em afronta ao contido no artigo 28, § 4º, I e II da Lei nº 9.504/1997, reproduzida no artigo 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

*Lei das Eleições*

*Art. 28. A prestação de contas será feita:*

*(...)*

*§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):*

*I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;*

*II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.*

*Resolução TSE 23.607/2019*

*Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):*

*§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:*

*I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;*

*II - a especificação dos respectivos valores doados;*

*III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores;*

*IV - a indicação do advogado.*

*§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for*



*realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.*

*§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.*

*§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)*

*(...)*

*§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.*

*§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.*

Sobre o tema, verifica-se recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros ou suas inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, pode acarretar prejuízos à correta fiscalização concomitante e à confiabilidade das contas, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Vejamos:

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 275 DO CE. SUPOSTAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 72 HORAS PARA ENCAMINHAMENTO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA, À LISURA E À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO DA CORTE REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR N° 30 DO TSE. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO TEMPESTIVO DO RELATÓRIO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. Na hipótese, não há como acolher a tese recursal de violação ao art. 275 do CE, devido à ocorrência de omissão no arresto regional por não ter o Tribunal local analisado a extensão e o comprometimento do atraso na entrega dos relatórios financeiros, porque a referida irregularidade foi examinada à luz da jurisprudência mais recente desta Corte Superior acerca do tema e concluiu-se que acarretou mácula às contas e prejuízo à fiscalização da contabilidade.



2. A Corte regional consignou que foram juntados documentos extemporaneamente (após o parecer conclusivo e com a interposição do recurso eleitoral) no intuito de comprovar os gastos efetuados com combustível, porém tal documentação não foi considerada, ante a ocorrência da preclusão. Logo, ficou assentado, no aresto regional, que os relatórios com gastos com combustível não foram apresentados, não tendo sido analisados, por conseguinte, os valores com a referida despesa. Ausência de omissão e de violação ao art. 275 do CE.

3. A decisão da Corte regional se encontra em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, segundo a qual, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de juntada de documentos em momento oportuno atrai a preclusão. Precedentes.

4. A conclusão do Tribunal a quo, que considerou o conjunto de irregularidades – quais sejam, o descumprimento do prazo estabelecido pela legislação eleitoral para a entrega dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos para o financiamento da campanha (art. 47, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019) e a ausência de relatório sobre volume e valor com gastos com combustível (art. 35, § 11, da mesma norma de regência) – e entendeu pela desaprovação das presentes contas, está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal para as eleições de 2020, de que tais falhas violam a transparência e a lisura da prestação de contas, bem como dificultam o efetivo controle sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha. Óbice do Enunciado Sumular nº 30 do TSE.

5. A orientação desta Corte é no sentido de que a aplicação desse enunciado não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento em dissídio jurisprudencial, mas que se aplica também àqueles interpostos por afronta à lei. Precedentes.

6. Agravo não conhecido.

(AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060025653, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE Data 26/08/2022)

Tem-se, assim, que o atraso na entrega dos relatórios financeiros e a ausência de declaração de realização de gastos na época apropriada podem caracterizar infração grave **se referentes a uma movimentação relevante da campanha e se ausente justificativa idônea para afastar a obrigação**, o que ensejaria a desaprovação das contas.

a.1. No caso sob análise, não foi observado o prazo estabelecido pela legislação no que diz respeito à entrega dos relatórios financeiros quanto às seguintes doações:

RECURSOS ARRECADADOS COM ENVIO INTEMPESTIVO							
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA	DATA DE ENVIO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	TIPO ENTREGA	VALOR R\$



	DOAÇÃO FINANCEIRA							
90181070000 OPR1140425	30/09/2022	05/10/2022	071.029.169-81	JULY PEREIRA MAYA	9018107000 00PR0000015E	Relatório Financeiro	1.500,00	0,5659

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor

<sup>3</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Neste ponto, o atraso no envio dos relatórios financeiros não comprometeu a transparência das contas, na medida em que a irregularidade, no montante de R\$ 1.500,00 representa apenas 0,56% do total de recursos movimentados na campanha (R\$ 265.049,44), o que, nos termos do entendimento desta Corte, autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**a.2.** Ainda, foi apontada no parecer conclusivo a existência dos seguintes gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL <sup>2</sup>	VALOR (R\$)	% <sup>1</sup>
06/09/2022	SN	LUCAS ARIEL FELIX SOARES DE MELO		1.520,00	0,57
29/08/2022	SN	LOIDE CANDIDO DE SANTANA		5.000,00	1,89

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada

<sup>2</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Contudo, em razão do valor inexpressivo das transações informadas intempestivamente - R\$ 6.520,00, que equivale a 2,45% do total de recursos movimentados na campanha (R\$ 265.049,44) -, a aposição de ressalvas é suficiente.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de **MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET**, candidato eleito suplente ao cargo de Deputado Estadual, pelo partido PROS, nas Eleições de 2022, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**FLAVIA DA COSTA VIANA**  
Relatora

## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603454-17.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA: DRA. FLAVIA DA COSTA VIANA - INTERESSADO: ELEICAO 2022 MARCOS



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 06/12/2022 12:45:23

Número do documento: 2212051729536280000042438566

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212051729536280000042438566>

Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 05/12/2022 17:29:55

ADRIANO FERREIRA FRUET DEPUTADO ESTADUAL - Advogados do(a) INTERESSADO:  
ROBERTA FERREIRA - PR48491, DANIELI DUDECKE BERKENBROK - PR35021-A  
REQUERENTE: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET - Advogados do(a) REQUERENTE:  
ROBERTA FERREIRA - PR48491, DANIELI DUDECKE BERKENBROK - PR35021-A -

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.  
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo  
Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina  
Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica  
Dorotea Bora.

SESSÃO DE  
02.12.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*-46 em 06/12/2022 12:45:23  
Número do documento: 22120517295362800000042438566  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120517295362800000042438566>  
Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 05/12/2022 17:29:55